

**CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEU PROCEDIMENTO PELA PRODUÇÃO DE
SENTENÇA ARBITRAL**
**ARBITRATION AGREEMENT AND ITS PROCEDURE FOR THE PRODUCTION
OF AN ARBITRAL AWARD**

Augusto Alberto da Silva¹

RESUMO

Como se sabe, o presente artigo científico procura dialogar sobre a importância da «**Convenção de arbitragem e seu procedimento pela produção de sentença arbitral**», analisando esta eficácia na perspectiva de uma sentença arbitral doméstica e sentença estrangeira, os seus impactos pela sociedade. Lembrando que, antes da produção de qualquer decisão arbitral, chamada por outros da sentença arbitral, há vários procedimentos pelos quais se devem passar, dentre os quais, a convenção de arbitragem, que ocorra por intermédio de dois instrumentos arbitrais importantíssimos. De um lado, fala-se de cláusula compromissória e de outro lado, sinaliza-se o compromisso arbitral. Dos quais se conseguem fazer a escolha dos árbitros e a norma do direito material aplicável no litígio e demais regras procedimentais. Nestes termos, viu-se a necessidade de abordar como a problemática pela qual se interessa a pesquisa, da qual se pergunta, **que eficácia produz a sentença doméstica e estrangeira pelas soluções do litígio?** A pesquisa possui como objetivo geral pontuar a importância da jurisdição privada na resolução do litígio, tendo como os objetivos específicos, revelar a necessidade de uso pelo método heterocompositivo para gerar as soluções resilientes de um determinado conflito. A metodologia aplicada nesta pesquisa, é a revisão de literaturas, da qual se acredita produzir os resultados profícuos.

Palavras-Chaves: Sentença arbitral doméstica e estrangeira, meios alternativos às soluções de litígio, convenção de arbitragem, cláusula compromissória e compromisso arbitral.

ABSTRACT

As is known, this scientific article seeks to discuss the importance of the «**Arbitration Convention and its procedure for the production of an arbitral award**», analyzing this effectiveness from the perspective of a domestic arbitral award and a foreign award, its impacts on society. Remembering that, before the production of any arbitral award, called by others the arbitral award, there are several procedures that must be undergone, among which the arbitration agreement, which occurs through two very important arbitral instruments. On the one hand, there is talk of an arbitration clause and on the other hand, there is an arbitration agreement. From which it is possible to

¹ Jurista, Mestre em direito e Doutorando pela Jurisdição comparada e novos direitos pela Universidade Federal da Bahia / UFBA, Especializado em vários ramos de direito público e privado pelas universidades UNIFACS /SALVADOR-BA e FACUMINAS / SP. E-mail: philif2017@gmail.com

make the choice of arbitrators and the rule of substantive law applicable in the dispute and other procedural rules. In these terms, it was seen the need to address how the problem in which the research is interested, of which it is asked, what effectiveness does the domestic and foreign judgment produce for the solutions of the litigation? The general objective of the research is to point out the importance of private jurisdiction in the resolution of litigation, having as its specific objectives, to reveal the need for the use of the heterocompositional method to generate resilient solutions to a given conflict. The methodology applied in this research is the literature review, which is believed to produce fruitful results.

Keywords: Domestic and foreign arbitral award, alternative means to dispute resolutions, arbitration agreement, arbitration clause and arbitration agreement.

1 INTRODUÇÃO

Pelas considerações iniciais, importa salientar que o presente artigo científico se inscreve pela adoção de medidas cabíveis às soluções de litígio. Sabendo que as soluções resilientes de um determinado litígio, nasce pela convenção de arbitragem, da qual as partes procuram encontrar um acordo pelo litígio, sendo este o princípio fundamental pelo qual se adota como será resolvido o litígio. Ainda à luz da convenção de arbitragem, vê-se dois instrumentos jurídicos de suma importância pela resolução de litígio, designadamente da cláusula compromissória e compromisso arbitral, dos quais se conseguem gerar as soluções resilientes da disputa.

Considerando que, um dos principais mecanismos de procedimento arbitral é feito por intermédio da convenção realizada pelas partes em litígio. Nestes termos, podem as partes convencionarem uma das cláusulas arbitrais que lhes parece conveniente e eficaz para resolução de lide. Por outro lado, sabe-se que o procedimento arbitral não ignora a escolha de um ou mais árbitros, que por regra, deve ser como gênese da produção das soluções consensuais de conflitos.

Lembrando que a temática pela qual se interessa a pesquisa é compreender a dinâmica dos **efeitos decisórios da sentença arbitral decorrente do litígio de atividade empresarial** (grifamos). À luz desta temática, **coloca-se como a problemática de pesquisa, que eficácia produz a sentença doméstica e sentença estrangeira pelas soluções do litígio?**

No âmbito destas indagações, percebe-se que há condições objetivas para gerar as soluções, através de um critério claro pelo qual se pode coletar os dados confiáveis. Na caminhada desta pesquisa, compreende-se que o presente artigo científico, tem

como objetivo geral sinalizar a importância pela qual a jurisdição arbitral privada representa pela sociedade contemporânea, na resolução do litígio decorrente do exercício das atividades empresariais. E os objetivos específicos visam manifestar a necessidade de resolver o litígio pelo critério do método meramente consensual, no qual as partes podem transigir sem no entanto aplicação do direito positivo e igualmente com ausência total do judiciário na prolação de uma decisão. A metodologia usada pela coleta de dados na pesquisa é a revisão de literaturas.

2 CONCEITO E OBJETO DE ESTUDO DA JURISDIÇÃO PRIVADA, CONHECIDA COMO UM DOS MÉTODOS HETEROCOMPOSITIVO ÀS SOLUÇÕES DE LITÍGIO

Como é óbvio, a jurisdição privada é um dos métodos heterocompositivos de resolução de litígio, pelo qual se oferece as soluções resilientes do litígio. Do qual as partes procuram gerar as soluções de conflitos, junto de um terceiro imparcial designado pela convenção das partes, podendo este exercer as funções do juiz de fato e de direito. Sabe-se que as soluções de conflitos começam pela convenção de arbitragem. Da qual se adota um dos instrumentos jurídicos, **que pode ser cláusula compromissória e compromisso arbitral (grifo nosso)**. Sendo estes verdadeiros instrumentos pela adoção do procedimento arbitral e a escolha de comum acordo dos árbitros.

Lembrando que na seara de arbitragem, é possível encontrar basicamente duas espécies de arbitragem, **dentre as quais fala-se da arbitragem institucional conhecida por outros de arbitragem administrada e de outro lado, ficou conhecido como arbitragem adhoc apelidada pelas doutrinas de arbitragem avulsa (grifamos)**.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2007, p.51), a arbitragem é compreendida pelo seguinte conceito «Trata-se de mecanismo privado de soluções de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes²». Lembrando que as soluções geradas pela arbitragem, são

² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: Um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2ª ed. 2007, 51. De acordo com o autor, a jurisdição privada é uma entidade com competência para declarar as soluções de litígio. Esta entendida exerce o método heterocompositivo com

impostas por um terceiro imparcial escolhido pelas partes, este as oferecem por intermédio de uma sentença arbitral sem a vontade das partes, que por regra, deve ser respeitada e cumprida na íntegra pela parte condenada. Esta ideia de conceito da jurisdição arbitral conforme se destacou no número anterior, foi corroborada pelo (FURATO, 1995, p.50)³. Afirmando este, que cabe o terceiro imparcial pelo litígio, processar a decisão que se apelida da sentença arbitral.

Pelas considerações do Luiz F. V. A. Guilherme (2003, p.38), a arbitragem é visto como as técnicas pelas quais se servem na produção de soluções de conflitos que envolvem duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas⁴. Contudo as soluções impostas são de carácter impositivo. O próprio carácter impositivo das soluções de litígio arbitral é absolutamente diferente das soluções que decorrem do método autocompositivo, em que as partes pela convenção geram soluções consensuais, sem que as mesmas sejam tomadas por um terceiro imparcial (CARMONA, 2007, p. 51-52)⁵.

Como se sabe, a jurisdição privada como um dos métodos heterocompositivo, tem como objeto de estudo os direitos patrimoniais disponíveis, que colocam os litigantes em desavenças (CARMONA, 2007, p. 55)⁶. É óbvio que os direitos patrimoniais indisponíveis não são objeto de análise pela arbitragem. Visto que não podem as partes nos termos gerais da lei transigir pelos seus conteúdos, porque os quais ficam adstrito pelo critério legal do direito civil. Sabe-se que os direitos indisponíveis que se falam dizem respeito ao estado de pessoas, filiação, casamento e demais direitos indisponíveis disciplinados pelo ramo do direito civil.

característica impositiva, no qual um terceiro imparcial escolhido pelas partes, toma uma decisão que coloca o fim de litígio. A qual deve ser respeitada e acatada pelos litigantes.

³ FURTADO, Paulo. Juízo arbitral. Salvador: 2ª ed. Ltda., 1995, p.50. Pelo pensamento do autor, a jurisdição arbitral é um dos métodos heterocompositivo pelo qual se resolve o litígio, no qual as partes em conflitos pelo comum acordo designam um ou mais árbitros para exercer as funções de juiz e dar solução do litígio.

⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Arbitragem. São Paulo: Quartier latin, 2003, p. 38. Na compreensão deste autor, a arbitragem é uma técnica que serve para dirimir os litígios decorrentes dos interesses antagônicos de duas ou mais pessoas físicas e jurídicas. Portanto, ela é entendida como uma das ferramentas do método heterocompositivo, que gera as soluções mais rápidas e seguras, tendo em conta autonomia da vontade das partes pela convenção de arbitragem, da qual se conseguem adotar um dos dois instrumentos jurídicos adequados às soluções de litígio.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: Um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2ª ed. 2007, 51. Pelas considerações do autor, o carácter impositivo de soluções de litígio é visto sem a vontade dos litigantes, diferentemente do que acontece pelo método autocompositivo, em que as soluções de conflitos são geradas pelas partes. Ficando o terceiro imparcial apenas o facilitador de diálogo e realizando a condução possível do processo.

⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: Um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2ª ed. 2007, 55. Conforme o autor, o objeto de estudo de arbitragem é produzir as soluções de litígio, a partir dos direitos patrimoniais disponíveis. A disponibilidade dos direitos que se fala, consiste na possibilidade das partes podem transigir os seus conteúdos.

Dado exposto, percebe-se que pelo objeto de arbitragem estuda-se apenas e exclusivamente os temas cujo cunho arbitrabilidade objetiva, que se configuram pelo critério dos direitos patrimoniais disponíveis, a disponibilidade dos direitos de caráter patrimonial que se refere, consiste efetivamente pelos direitos que possuem o valor económico, e passíveis de transações pecuniárias, excluindo definitivamente os direitos não patrimoniais considerados como indisponíveis.

3 ADOÇÃO DO MECANISMO DE CONTROLE DO LITÍGIO PELOS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA

Considerando que numa relação jurídica, as partes devem adotar as medidas cabíveis pelas quais se podem acautelar o posterior litígio. Este mecanismo é apelidado pela doutrina majoritária da convenção de arbitragem, que serve como instrumento imprescindível para conter e regular o litígio que possa nascer na relação jurídica. Neste sentido, pode-se afirmar que no âmbito do exercício da relação contratual, em que as partes ficam adstritas por comum acordo, nos termos da convenção de arbitragem, nascem a cláusula compromissória e compromisso arbitral.

Sabe-se que a cláusula compromissória, por regra antecede o litígio que possa resultar da relação jurídica empresarial, na falta de cláusula compromissória, podendo as partes após o litígio, convencionarem arbitragem e concomitantemente proceder a indicação dos árbitros, através do compromisso arbitral, estes dois instrumentos jurídicos serão estudados com muito detalhes nos próximos capítulos.

3.1 IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL PELAS SOLUÇÕES DE LITÍGIO

Sabe-se pela convenção de arbitragem, as partes podem determinar as soluções de um litígio, que em regra, deve ser através de um dos dois instrumentos jurídicos importantes, dos quais se falam **da cláusula compromissória conhecida por outros da cláusula arbitral e o compromisso arbitral** (grifamos), sendo que aquela é o género destas. Nos termos deste acordo, viu-se a necessidade de estabelecer pelo contrato ou fora deste, o chamado a cláusula compromissória, da qual as partes se convencionam, a escolha da instituição especializada ou não como competente para

decidir o eventual litígio que possa surgir na aplicação, interpretação ou pela violação de contrato que constitui o objeto da relação jurídica.

Em outras palavras, à luz da cláusula compromissória poderão as partes proceder a eleição de Foro pelo qual o litígio será submetido, indicação da sede da arbitragem e bem como a norma do direito material aplicável. É claro que pela arbitragem não se registra a questão de competência territorial, como tem acontecido no direito processual civil. No procedimento arbitral, a sede tem sido elemento de suma importância, pois através da qual, se sabe se arbitragem é doméstica ou internacional, e que norma do direito material deverá ser aplicada em caso de litígio.

Lembrando que, na arbitragem *ad hoc* chamada por alguns de arbitragem *avulsa*, vê-se um ou mais árbitros designados pelas partes, podendo este ou estes com as partes, estabelecerem as regras adequadas às soluções do litígio. Sendo que nos termos gerais da lei, o árbitro possui a sua própria independência e imparcialidade pelo processamento da sentença arbitral, que deve por regra, ser respeitada pelas partes em litígio. Salvo se tratar de um vício, do qual as partes dentro de prazo previsto em lei, podem suscitar a reforma de sentença arbitral ou sua nulidade.

Ao contrário da arbitragem institucional, que é uma instituição especializada que administra a arbitragem, de acordo com as regras procedimentais do direito, e nesta vê-se vários árbitros que são designados pelas partes. Tanto uma e como outra, o ato primário deve ser conciliar as partes, caso a conciliação não produza os seus efeitos, declara-se aberta a arbitragem e conseqüentemente inicia-se aplicação das regras convencionadas ou a norma do direito material escolhido pelas partes, para processar as soluções do litígio (MARTINS, et al. 1999, 316)⁷.

É óbvio que, a cláusula compromissória sendo mecanismo indispensável pelo controle de doravante litígio, pode ser entendida por duas modalidades, entre as quais, regista-se a cláusula compromissória cheia, na qual as partes, além de sinalizar a câmara pela qual se deve submeter o litígio, indicam quem serão os árbitros, procedimentos necessários que devem ser adotados e a norma do direito material aplicável às soluções do litígio. Sem ignorar o prazo da produção de sentença arbitral.

⁷ MARTINS, Pedro A. Batista. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Companhia Forense, 1999, p. 316. Pelo pensamento do autor, há diferença entre tipologia de arbitragem, pela arbitragem administrada ou institucional, existe vários árbitros e na arbitragem *ad hoc*, só registra apenas um árbitro. Portanto, a forma procedimental é naturalmente distinta.

Ainda em sede da cláusula arbitral cheia, as partes podem igualmente pactuar sobre as regras da instituição especializada pelas soluções de litígio, se assim for o caso, recomenda-se que o instrumento regulatório pela arbitragem da entidade especializada indicada pelas partes, deve ser pensado em contrato ou em cláusula compromissória.

Cláusula arbitral cheia mediante a qual as partes pactuam todas as condições para a instauração da arbitragem [...] e Cláusula arbitral cheia que se refere às regras de uma entidade especializada que já contém as condições formais para instituição da arbitragem. (JUNIOR SCAVONE, 2014, p.74-75)⁸.

E por outro lado, existe a cláusula compromissória vazia conhecida também pela cláusula em branco, que não detenha nenhuma indicação procedimental, e se limita apenas à previsão de arbitragem em caso do litígio.

A cláusula arbitral vazia [...] é aquela em que as partes simplesmente se obrigam a submeter seus conflitos à arbitragem, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para desenvolvimento da solução arbitral e, tampouco, indicar as regras de uma entidade especializada. (JUNIOR SCAVONE, 2014, p.74-75)⁹.

Cumpre-se explicar, de maneira detalhada, que além da cláusula compromissória, que se destina para regular o posterior o litígio, existe igualmente outro instrumento chamado o compromisso arbitral, que se celebra após o surgimento do litígio. Isto é, o evento deste instrumento tão indispensável na relação jurídica, é visto a partir de momento em que as partes contratuais se encontram em desavença. Deste modo, cria-se este importante documento para dar a direção pela qual se deve encontrar as soluções do litígio.

O compromisso arbitral constitui-se por um acordo de vontade que estabelece o objeto litigioso entre as partes, como o propósito de excluir a solução da lide da jurisdição estatal, submetendo-a ao processo arbitral. Apesar de sua similitude com a cláusula compromissória, quanto a formação e natureza contratual o momento da sua constituição é posterior ao nascimento do conflito de interesse (KROETZ, 1997, p.137)¹⁰.

⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Companhia Forense, 1999, p. 316. Pelo pensamento do autor, há diferença entre tipologia de arbitragem, pela arbitragem administrada ou institucional, existe vários árbitros e na arbitragem adhoc, só registra apenas um árbitro. Portanto, a forma procedimental é naturalmente distinta.

⁹ JUNIOR SCAVONE, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: Mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2014, 74-75. A cláusula arbitral vazia, pelas doutrinas as partes não sinalizam basicamente nada, se limitam apenas em convencionarem pela arbitragem, sem no entanto a indicação dos árbitros e muito menos da instituição para submeter o litígio posterior.

¹⁰ KROETZ, Tarcísio Araújo. Arbitragem: Conceito e processo de validade: De acordo com a lei 9307/96. São Paulo: Revistas dos tribunais, 1997, p. 137. Conforme as considerações do autor, o propósito do compromisso arbitral é essencialmente de impedir que as soluções de lide sejam produzidas pela jurisdição estatal. Talvez isso tenha sido por motivo de tanta demora que se constata no judiciário no processamento das decisões.

Nos termos destas considerações, percebe-se que o compromisso arbitral, apesar de ser feito após ocorrência de litígio, serve de instrumento importante para produzir as soluções de litígio. As partes procuram adotar o procedimento adequado, tipo de arbitragem e a escolha dos árbitros.

É útil dizer que, em caso de se registrar muita resistência pelo processo de instituição do compromisso arbitral, poderá a parte interessada pelo processo entrar com ação no judiciário, provocando a outra parte a produção de acordo pelo compromisso arbitral, caso as partes durante audiência no judiciário, não tiveram acordo sobre o compromisso, o despacho que julgar procedente o pedido, valerá como compromisso arbitral. No mesmo molde para cláusula compromissória, em que umas das partes se recusa respeitar o conteúdo da cláusula arbitral que já havia sido objeto da convenção, poderá outra parte se socorrer do judiciário, podendo este obrigar o cumprimento do termo da cláusula compromissória (GAIO JÚNIOR, 2012, p. 51)¹¹.

Pelo exposto, chega-se à conclusão que tanto a cláusula compromissória e bem como compromisso arbitral, ambos instrumentos produzem os efeitos de capital importantes pela arbitragem. Contudo o evento da gênese de cada instrumento jurídico é distinto de outro. Porém os fundamentos que se registram servem de subtrair as soluções do litígio à jurisdição estatal. Dando às partes maior autonomia de vontade pela escolha do procedimento, norma de direito material aplicável e igualmente indicação dos árbitros. Fato que infelizmente, por razão óbvia, não acontece pela jurisdição estatal.

1 2 PROCEDIMENTOS PELA ESCOLHA DOS ÁRBITROS E A CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Pelo conceito, compreende-se que o procedimento arbitral é um pacote de regras que determinam os atos que devem ser praticados pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral, à luz de um conflito que lhes é submetido (ROCHA, 2008, p. 63)¹². Lembrando que, no

¹¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria da arbitragem. São Paulo: 1ª ed. editora científica, 2012, p.51. Segundo compreensão do autor, quando há resistência pela instituição do compromisso arbitral, deve uma das partes recorrer ao judiciário, obrigando a outra a sua constituição, o mesmo vale para o respeito pelo cumprimento da cláusula compromissória.

¹² ROCHA, José Albuquerque. Lei de arbitragem: Uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63. Na visão do autor, o procedimento arbitral não deixa de ser um conjunto complexo de regras, que servem para disciplinar a produção de soluções eficazes do litígio. Por isso os litigantes pelo critério da autonomia de vontade, decidem de comum acordo, o direito material aplicável, a sede da arbitragem e a escolha dos árbitros.

âmbito do procedimento, as partes em litígio possuem a liberdade de transigir a sede, o idioma e demais elementos que possam ser úteis para processar a sentença arbitral nos termos da convenção de arbitragem.

Pelas ponderações legais, sabe-se que a lei não colocou os requisitos especiais pelos quais uma pessoa deve possuir para se qualificar como um árbitro, contudo isso se manifestou de modo simbólico, alguns requisitos que se consideram como básicos pelos quais deve uma pessoa ter para ser designado como árbitro, dentre os quais, fala-se da capacidade, da confiança e maioria respectivamente. Estes três critérios são vistos como elementos cumulativos, basta um se ausentar, não se pode aceitar que a pessoa exerça as funções do árbitro.

Em relação a confiança não se questiona, a partir do momento que a pessoa revela a confiança pelas partes, pode perfeitamente de comum acordo ser designada para exercer as funções do árbitro. Porém, pergunta-se bastante sobre o tipo da capacidade que se trata pela escolha de árbitro, sabe-se que esta matéria é da autoria do direito civil, na qual a capacidade é entendida pela prática de certos atos jurídicos. Em outras palavras, nem todas as pessoas têm a capacidade de exercício pela qual se rege os seus direitos e as suas obrigações, por isso, nos termos do direito civil, estas pessoas são assistidas pelos seus representantes legais, na falta de representação dá-se por nulo os atos jurídicos por eles praticados.

A semelhança da capacidade, falou-se igualmente de maioria, embora este critério não tenha sido objeto de menção pelo legislador infraconstitucional da arbitragem, mas pela sua importância na prática de atos jurídicos, percebe-se que deve ser abordado. É óbvio que um menor não pode de jeito nenhum ser designado para exercer as funções de árbitro, por isso a pessoa indicada precisa ter a maioria, como um dos requisitos essenciais para o exercício do juiz arbitral, devido a sua tamanha responsabilidade.

Neste caso, o direito civil indicou quem são os incapazes, que não podem por conta própria praticar os atos jurídicos, nos termos destas considerações, o legislador civilista sinalizou que o menor, interdito ou inabilitado respectivamente, não possuem capacidade do exercício, tanto que os atos por eles praticados são assistidos pela representação legal. Entretanto, este fato felizmente reflete pelo mundo da jurisdição arbitral, quando a pessoa encontra-se efetivamente em absoluta impossibilidade de

ser designada para exercer as funções do árbitro, por conta de requisitos apontados pelo legislativo da arbitragem.

Pelo exposto, percebe-se em tese que qualquer pessoa pode ser árbitro, a partir do momento em que não existem requisitos especiais, pelos quais deve uma pessoa cumprir pelo exercício do juiz arbitral. Porém tecnicamente, ficou pacífico pela doutrina majoritária que um árbitro precisa necessariamente ter domínio pelo objeto do litígio que lhe é submetido. O termo domínio que se refere, enquadra-se no grau acadêmico, em outras palavras, é pertinente que o árbitro tenha formação ou especialização pelo setor do litígio em questão, como forma de poder conduzir o procedimento arbitral com toda urbanidade e concomitantemente pela produção de sentença arbitral eficiente.

Com relação à constituição do tribunal arbitral, compreende-se que a mesma começa com a nomeação de um ou mais árbitros, a partir do momento em que foram indicados por comum acordo das partes, aqueles devem se manifestar em relação à nomeação. Lembrando que ato de manifestação pode desdobrar em dois momentos, de um lado, aceitar a nomeação e de outro lado, rejeitar a nomeação, isto é, não manifestar o consentimento em relação a escolha. Basta o árbitro ou tribunal arbitral revelar pela positiva a nomeação, considera-se iniciada a jurisdição privada.

Dado exposto, percebe-se que a partir do momento em que se institui o tribunal arbitral, deve o árbitro ou os árbitros que fazem parte do tribunal arbitral manifestarem a declaração de imparcialidade, independência e competência pelo exercício das funções. Além disso, pode qualquer um dos árbitros que não se sentir confortável pela nomeação, devido a sua relação com uma das partes em litígio, se declarar impedido de conhecer o objeto do litígio, como forma de garantir a imparcialidade pela condução do processo arbitral. Sabe-se que a imparcialidade que se fala na arbitragem, não é algo distinto da imparcialidade dos juízes togados.

O árbitro ou tribunal arbitral, durante as suas funções deve ficar adstrito apenas pelo procedimento convencionado pelas partes e pela norma do direito material adotado na convenção, sem no entanto simpatizar com nenhuma das partes em litígio. Isto é, o árbitro ou tribunal arbitral, por regra, não deve dar oportunidade ou benefícios para ninguém, ou ser parcial para uma das partes em litígio. Este critério de imparcialidade é associado ao princípio de transparência pela condução do ato processual arbitral.

Já em relação a declaração de independência, esta entidade deve possuir absoluta independência à luz da condução do procedimento, lembrando que a declaração da

independência tem o seu desdobramento, a qual é visto em dois momentos, de um lado vê-se a independência financeira, na qual o árbitro ou tribunal não deve manifestar a sua vulnerabilidade financeira perante as partes.

De outro lado, existe a chamada independência funcional, que se inscreve na produção da decisão arbitral, neste corolário em específico, não deve o árbitro ou tribunal arbitral por qualquer modo, receber as instruções de um terceiro sobre eventual emissão de sentença arbitral, portanto a decisão arbitral deve ser gerada exclusivamente pelo árbitro ou tribunal arbitral, nos termos das regras procedimentais convencionadas pelos litigantes no termo de arbitragem ou pela carta de missão.

Sabe-se que é reservada às partes o direito de realizar a suspeição de um determinado árbitro, pela sua relação com a outra parte. Portanto, estes requisitos são de capital importante pela abertura de tribunal arbitral, e concomitantemente pelo processamento da decisão final.

Pelas ponderações deste autor conforme se constata pela sentença, «**A instituição da arbitragem se dá no momento em que o árbitro ou todos os árbitros aceitam a incumbência**» (SCAVONE JUNIOR, 2015, p. 148)¹³. Portanto, a instituição da jurisdição privada começa essencialmente com o processo de nomeação de um ou mais árbitros e concomitantemente aceitação deste pela escolha.

Após constituído o tribunal arbitral, segue-se o procedimento arbitral, do qual se desenvolve a marcha processual de arbitragem. Como é óbvio, o ato primário da secretaria da instituição pela qual o litígio é submetido, é realizar uma comunicação por escrito às partes e os árbitros, dando lhes ao conhecerem que devem comparecer junto da câmara, para o efeito de elaboração de ata de missão chamada pela doutrina majoritária do termo de arbitragem, e a sua respectiva assinatura. Sendo este instrumento indispensável para o início do procedimento.

Lembrando que assinatura do termo de arbitragem, é o ato posterior ao ingresso do pedido de arbitragem junto da câmara, podendo as partes por comum acordo ou pela manifestação de uma das partes, encaminhar o pedido de arbitragem à secretaria da

¹³ SCAVONE JUNIOR, Luiz António. Manual de arbitragem: Mediação e conciliação. Rio de Janeiro: 6ª ed. Forense, 2015, p. 148. Como se sabe, a instituição da arbitragem começa com o processo de nomeação dos árbitros. Em outras palavras, devem estes manifestarem os seus sentimentos pela nomeação, desta forma considera-se a arbitragem iniciada. Além destas considerações, sabe-se que após aceitação de nomeação, devem os árbitros se manifestarem a declaração de imparcialidade e impedimento pelo exercício das suas funções. E sem prejuízo de exercer a figura de impedimento pela condução do processo em caso de relação com qualquer das partes litigantes. Este mecanismo pode ser igualmente usado pelas partes, através do instituto de suspeição.

instituição designada para arbitrar o conflito. Depois do registro de pedido com a sua devida taxa e inclusive a taxa administrativa, devem as partes oferecerem as alegações iniciais, nos termos do prazo convencionado pela ata de missão ou da norma do direito material aplicável. Em caso de silêncio pela adoção de qualquer norma, prevalece o regramento da câmara designada para arbitrar o litígio. Lembrando que nada impede a tramitação processual arbitral seguirá o rito do processo civil, respeitando todas as fases processuais deste ramo importante do direito.

Cumprindo a fase indicada no parágrafo anterior, devem as partes nos termos do acordo entregar as defesas, podendo o árbitro ou tribunal arbitral proceder o saneamento do processo e promover a conciliação caso as partes o entendam. Em outras palavras, deve o juiz arbitral ou tribunal arbitral promover a conciliação a partir do momento em que foi objeto de cláusula pelo termo de arbitragem, isto é, a vontade das partes é realizar a conciliação como forma de procurar antecipar a sentença. Porém, não havendo a convenção das partes neste sentido, fica sob o critério do poder discricionário de tribunal arbitral ou do juiz arbitral promover a conciliação.

Havendo ou não a possibilidade da audiência conciliatória, segue-se o ato instrutório, no qual caberá o árbitro ou tribunal arbitral apreciar os fatos alegados em petições iniciais e os fundamentos oferecidos no domínio da defesa pelas partes, após apreciação dos fundamentos liberados determinará a pertinência ou não da produção de provas.

Sabe-se que os meios de provas podem ser documentais, periciais, testemunhais e demais tipologias dos meios probatórios admissíveis pela arbitragem. Sem, no entanto, ignorar o contraditório e princípio de ampla defesa e devido processo legal respetivamente. Considerando que terminando a fase da produção de provas, o tribunal arbitral aprecia os fundamentos oferecidos e libera o prazo para entregas das alegações finais e por fim, procede o processamento ou a emissão de sentença arbitral.

4 EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL DOMÉSTICA E SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Pelas considerações iniciais, ficou notoriamente que após o termo do procedimento arbitral, ou seja cumprindo todas formalidades inscritas pela ata de missão ou termo de arbitragem assinada ou assinado pelas partes em litígio, observando os princípios fundamentais sinalizado no parágrafo anterior pela condução do processo arbitral, deve o árbitro ou tribunal arbitral produzir a sentença, dando o termo ao litígio. Em outras palavras, a partir do momento em que se termina a necessária marcha processual arbitral, observando tudo que consta pela ata de missão, deve a jurisdição arbitral em respeito da missão pela qual lhe é confiada, processar a sentença condenatória, pondo fim à lide.

É claro que a sentença arbitral, à semelhança da sentença judicial, deve possuir todos os requisitos necessários como forma da sua validade, pelo contrário pode ser objeto de impugnação pela nulidade junto do judiciário pela parte vencida, com fundamento de ausência de um dos requisitos.

Como se sabe, a sentença arbitral é o produto final de demanda que se espera, após a fase de instituição do tribunal arbitral. Em regra, deve o árbitro ou tribunal arbitral, depois de encerramento das alegações finais oferecidas pelas partes, prolatar a sentença arbitral que ponha fim ao litígio.

A sentença é o produto que se espera do procedimento arbitral, o objetivo da demanda apresentada, onde o árbitro ou os árbitros irão decidir a controvérsia estabelecida, seja de forma a encerrar a disputa sem resolução de mérito, seja decidindo o mérito, parcial ou integralmente, ou pondo termo ao procedimento, ante uma conciliação, mediante sentença de homologação de acordo [...] (Jr. et al., 2015, p.116)¹⁴.

É óbvio que a prolatação de uma sentença arbitral deve ser feita nos termos do prazo convencionado pelas partes. Na falta de comum acordo, a entidade arbitral competente para dirigir o procedimento pode observar o prazo previsto pelo instrumento jurídico que disciplina a matéria de arbitragem. «*Resumidamente a sentença é ato do árbitro ou árbitros, que implica alguma das situações previstas no regulamento da arbitragem que foi instituído por vontade dos litigantes*» (HOOG, 2019, p. 180)¹⁵.

¹⁴ Jr. Aldemar Matta, PEREIRA, Ana Lúcia, et al. Manual de arbitragem para advogados. Rio de Janeiro: 2015, p.116. conforme o autor deste livro, a sentença arbitral é nada menos e nada mais do produto que se espera de procedimento arbitral, após as formalidades do procedimento e respeito pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, de igualdade das armas e devido processo legal, deve o árbitro ou tribunal arbitral à luz dos fatos articulados nas petições e as alegações finais e da sua competência produzir a sentença arbitral, como mecanismo de pôr fim à controvérsia. Lembrando que o juiz arbitral ou tribunal arbitral pode não conhecer o mérito do litígio e produzir uma sentença homologatória recorrente pela conciliação.

¹⁵ HOOG, Wilson Alberto Zappa. Produção de provas na arbitragem: Lei de arbitragem 9.307/1996. Curitiba: 3ª ed. Juruá, 2019, p.180. Pelas considerações do autor, a emissão de sentença

Contudo a sentença arbitral pode ser antecipada e dada por meio de um acordo gerado pelas partes no decurso de audiência conciliatória. Na prática pode acontecer que as partes consigam alcançar o acordo, este deve necessariamente ser homologado pelo juiz arbitral, passando a ser visto como sentença homologatória e podendo absolutamente produzir todos os seus efeitos jurídicos como título executivo da sentença normal.

No capítulo de eficácia, quer a sentença doméstica e tanto como a sentença internacional apelidada pela doutrina majoritária da sentença estrangeira, ambas devem possuir na sua estrutura três partes como elementos essenciais que não devem ausentar-se pela composição do texto. Das quais se fala do relatório de sentença como elemento primário, no qual o árbitro ou tribunal arbitral leva em consideração pelo resumo das alegações oferecidas em petição inicial, contestação, os meios probatórios e eventual perícia caso tenha sido realizada. Portanto, o relatório serve apenas e exclusivamente para restituir a matéria fática do litígio.

Lembrando que o juiz arbitral ou tribunal arbitral não pode emitir uma sentença condenatória extra petita, isto é, oferecer uma decisão diversa dos fatos que consta em petição inicial e nem dar a sentença ultra petita que se inscreve pela condenação além da matéria processada no pedido.

À semelhança do relatório da sentença, a fundamentação da sentença deve passar efetivamente pela matéria fática e das regras procedimentais, caso seja arbitragem de equidade. Porém, se eventualmente a arbitragem observa a natureza jurídica, neste caso em particular a fundamentação versa sobre a norma de direito material adotada pelas partes em litígio. Em suma, a fundamentação se inscreve necessariamente pelo espírito da convenção das partes.

Por fim, percebe-se que uma decisão arbitral serve para sinalizar a resposta final do tribunal arbitral que coloca o litígio ao seu termo. Esta resposta do árbitro ou tribunal arbitral é vista como uma comunicação oficial à pretensão das partes em litígio, chamada pela doutrina majoritária da sentença arbitral. É claro que a sentença precisa ser bastante clara no seu conteúdo, por isso é importantíssima que nela consta todos os requisitos necessários, de modo que a parte vencida possa se convencer que a decisão arbitral incorpora absolutamente as suas considerações.

arbitral é o ato principal do árbitro, por ser a missão fundamental que foi conferida pelas partes em litígio.

Com efeito, após a prolação da sentença, as partes serão comunicadas do conteúdo da sentença, podendo receber as cópias da mesma, sabe-se após a comunicação da sentença, vê-se um determinado período pelo qual as partes devem reagir sobre o seu conteúdo. A reação que se fala é o momento pelo qual as partes podem solicitar eventual correção ou esclarecimento do próprio conteúdo do texto da sentença, através de um pedido endereçado à entidade que proferiu a sentença. Havendo a necessidade de realizar as correções, deve o árbitro ou tribunal arbitral julgar o pedido nos termos da convenção de arbitragem, e operar as correções solicitadas ou dar esclarecimento de eventual dúvida com relação ao conteúdo da sentença, respeitando o prazo constante pela ata de missão, chamada pela doutrina majoritária do termo de arbitragem.

Após ter feito as correções ou esclarecimento do conteúdo do texto da sentença produzida pelo árbitro ou tribunal arbitral, as partes serão novamente comunicadas por escrito do conteúdo final da sentença. Sabendo que a sentença não é passível de recurso, podendo a parte vencida apenas enveredar pela impugnação da mesma pelo judiciário, quando existe efetivamente matéria suficiente e necessária para o efeito. Quando se fala da matéria suficiente e necessária pela impugnação da decisão arbitral, significa dizer que ela não aconteça por acaso ou pelo mero critério da parte vencida, porém os fundamentos devem efetivamente refletir pela omissão do árbitro ou do tribunal arbitral pelo respeito de um determinado procedimento da cláusula inscrita pela ata de missão ou convenção de arbitragem.

Ainda no curso destas ponderações, outra questão que parece nitidamente interessante pela impugnação da sentença arbitral, seria exatamente a condenação extra ou ultra petita e bem como se a sentença foi eventualmente proferida fora do prazo convencionado. Como se sabe, o juiz arbitral ou tribunal arbitral no âmbito da sua faculdade e das regras procedimentais adotadas pelas partes em litígio, deve apenas processar a sentença condenatória nos termos do pedido e causa de pedir. Em suma, a sentença deve ser feita à luz de regramento de convenção e do objeto do litígio pelo qual é submetida.

Retomando a abordagem pela natureza jurídica da sentença estrangeira, sabe-se que cada ordenamento jurídico tem a sua peculiaridade própria, sobre o tratamento e produção dos efeitos jurídicos da sentença internacional pela ordem doméstica. Mas antes de fazer uma abordagem exaurida pela eficácia da sentença, seria necessário

esclarecer a diferença notória entre a sentença doméstica e a sentença estrangeira. O próprio termo deixou bem claro possível diferença, percebe-se que a sentença arbitral é doméstica quando foi prolatada por uma entidade que esteja dentro de determinado território de um país. Diferentemente da sentença arbitral internacional, chamada pela doutrina majoritária da sentença estrangeira, que pelo critério próprio é proferida fora do território nacional.

No caso particular do Brasil, a sentença arbitral estrangeira não é exequível diretamente sem passar por certos trâmites, por outras palavras, uma sentença estrangeira o seu reconhecimento e a produção dos seus efeitos jurídicos no território Brasileiro, acontece efetivamente pela homologação. Como é óbvio, o reconhecimento da sentença estrangeira pelo Estado Brasileiro, começa pelo requerimento da parte interessada no processo, junto do Supremo Tribunal de Justiça /STJ. Como se sabe, o requerimento é feito através da petição inicial, devendo esta qualificar as partes e indicar todos os requisitos aplicáveis em direito processual civil, visto como necessário para processar a sentença. Sinalizar igualmente o motivo da sua exequibilidade no território Brasileiro.

Entende-se que além da petição inicial, também se deve anexar a própria sentença original ou a sua cópia devidamente traduzida em português e autenticada pelo serviço consular Brasileiro de país de origem da sentença (HOOG, 2019, 193)¹⁶.

É importante destacar, contudo pode-se impetrar o requerimento junto do Supremo Tribunal de Justiça, sobre o reconhecimento da sentença arbitral, porém a homologação pode ter sido negada, por falta de certos pressupostos, que se considerem bastante úteis para a sua execução, nomeadamente quando a sentença foi proferida fora do prazo convencionado pelas partes, ela foi extra e ultra petita, ou percebe-se da ineficácia da sua cláusula arbitral ou por simplesmente objeto do litígio não cabe a matéria arbitral e demais cenários que possam obstar a sua homologação.

¹⁶ HOOG, Wilson Alberto Zappa. Produção de provas na arbitragem: Lei de arbitragem 9.307/1996. Curitiba: 3ª ed. Jurua, 2019, p.193. Pela visão do autor, uma sentença estrangeira só consegue ser aplicada no território Brasileiro e produzir os seus efeitos jurídicos, a partir do momento em que passou pelo processo de homologação. Ainda se salientou que o processo começa com a manifestação da parte interessada no cumprimento da sentença, através de uma petição inicial, na qual se deve fundamentalmente qualificar as partes e bem como indicar a norma do direito material que foi objeto da convenção pelas partes, sem no entanto, deixar de anexar a sentença original ou a sua cópia devidamente traduzida em língua portuguesa. Feito requerimento, a entidade competente em razão da matéria, deve citar a parte contrária para se manifestar sobre o conteúdo do processo. Lembrando que a homologação da sentença estrangeira é competência privativa do STJ.

A partir do momento em que a sentença estrangeira é procedente pelo sistema doméstico Brasileiro, transforma automaticamente título executivo sem possibilidade do processo recursal e deve necessariamente ser cumprido pela parte vencida, sem prejuízo de usar possíveis meios coercivos em caso da resistência pelo seu cumprimento voluntário.

Também se salienta que pode-se evitar ou dispensar o procedimento de homologação da sentença estrangeira, a partir do momento em que as partes pela convenção adotaram a norma de direito matéria Brasileira como instrumento para orientar o procedimento arbitral, neste caso o território Brasileiro é visto como o lugar de produção dos efeitos da mesma.

Dado exposto, chega-se à conclusão que a eficácia das sentenças doméstica e tanto como da sentença estrangeira se inscreve pela sua autonomia decisória. Lembrando que não tem o processo recursal, e só pode ser apenas impugnada no judiciário, porém quando transitar em julgada produz imediatamente os efeitos do título executivo, do qual se faz a exigência do seu cumprimento. Este cumprimento pode ser voluntário ou por meio coercivo em caso da resistência do seu cumprimento pela parte vencida.

5 CONCLUSÃO

Pelas considerações coletadas durante a pesquisa, percebe-se que pela convenção de arbitragem as partes aproveitam afirmar uma determinada cláusula pela qual as soluções do litígio devem ser geradas. É óbvio que as cláusulas são de capital importante pela adoção das regras procedimentais úteis pela condução e conferência de arbitragem, elas são vistas como as espécies do gênero convenção de arbitragem. Mas importa dizer que a gênese de cada cláusula em particular tem a sua peculiaridade, desde logo se começa por abordar a cláusula compromissória chamada por alguns autores da cláusula arbitral, que por sua vez possui o seu desdobramento, dentre os quais vê-se a cláusula compromissória cheia e a cláusula arbitral vazia, aprioristicamente esta espécie é gerada ou convencionada antes de surgimento do litígio.

Diferentemente do compromisso arbitral que nasce após ocorrência do evento, podendo as partes neste contexto em especial convencionarem pela adoção de

compromisso arbitral pelas soluções de conflito. Sabe-se que em caso de resistência sobre a adoção deste ou daquela, a parte interessada pode impetrar ação no judiciário, obrigando a outra parte a sua adoção.

Com efeito, compreende-se que as regras procedimentais pela orientação da arbitragem são inscritas em ata de missão ou termo de arbitragem, por se tratar de uma documentação importante, na qual as partes e os árbitros aproveitam para colocar tudo que lhes parecem necessário para gerar as soluções de conflito. É útil afirmar que a emissão da sentença arbitral é feita com base na convenção das partes. A sua eficácia decisória consiste na impossibilidade de realizar a fase recursal e a possibilidade ser visto como título executivo, do qual o seu cumprimento voluntário deve ser exequível pela parte vencida, mas em caso de resistência, pode-se usar o poder coercitivo para impor o seu cumprimento.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2007.

FURTADO, Paulo. **Juízo arbitral**. Salvador: [s.n.], 1995.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da arbitragem**. São Paulo: Editora científica, 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Arbitragem**. São Paulo: Quartier latin, 2003.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Produção de provas na arbitragem**: Lei de arbitragem 9.307/1996. Curitiba: Jurua, 2019.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Produção de provas na arbitragem**: Lei de arbitragem 9.307/1996. Curitiba: Jurua, 2019.

MATTA Jr. Aldemar; PEREIRA, Ana Lúcia, *et al.* **Manual de arbitragem para advogados.** Rio de Janeiro: [s.n.], 2015.

KROETZ, Tarcísio Araújo. **Arbitragem: Conceito e processo de validade: De acordo com a lei 9307/96.** São Paulo: Revistas dos tribunais, 1997, p. 137.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspetos fundamentais da lei de arbitragem.** Rio de Janeiro: Companhia Forense, 1999, p. 316.

ROCHA, José Albuquerque. **Lei de arbitragem: uma avaliação crítica.** São Paulo: Atlas, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2014.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: Mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2014.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: Mediação e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2015,.